

DECISÃO ARSP/DS/039/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 2021-4G06S
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 011/2021, referente à fiscalização da qualidade de água bruta, tratada e distribuída pela CESAN no Município de Aracruz – ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/005/2021)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade da água bruta, tratada e distribuída - Bloco 1, na região litorânea do Município de Aracruz – ES.

2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/005/2021** (peça 15) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 011/2021** (peça 21). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 07 (sete) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 07 (sete) determinações.

3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício P-CAC/001/088/2021** (peça 28), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 144/2021** (peça 32). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.

4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 011/2021** (peça 21).

6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento dos sistemas da região litorânea de Aracruz no período de Agosto de 2020 a Fevereiro de 2021, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

• C.1.1 Resultados não conformes com o Anexo 01 do Anexo XX quanto ao parâmetro Coliformes Totais nos meses de Out/20 e Dez/20 na saída da ETA Coqueiral.

- *C.1.2 Resultados não conformes com o Anexo 01 do Anexo XX quanto ao parâmetro Coliformes Totais nos meses de Set/20, Nov/20 e Dez/20 na saída da ETA Barra do Riacho.*

- *C.1.3 Resultados não conformes com o Anexo 01 do Anexo XX quanto ao parâmetro Coliformes Totais nos meses de Out/20, Nov/20 e Dez/20 na saída da ETA Barra do Sahy.*

- *C.1.4 Resultados não conformes com o Anexo 01 do Anexo XX quanto ao parâmetro Coliformes Totais nos meses de Ago/20, Out/20 e Nov/20 na saída da ETA Santa Cruz.*

- *C.1.5 Resultados não conformes com o Anexo 01 do Anexo XX quanto ao parâmetro Coliformes Totais nos meses de Set/20 e Nov/20 na saída da ETA Vila do Riacho.*

C2: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição dos sistemas da região litorânea de Aracruz no período de Agosto de 2020 a Fevereiro de 2021, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C.2.1 Resultados não conformes quanto ao padrão Escherichia Coli na Rede de Distribuição do SAA de Santa Cruz, segundo o Anexo 01 do Anexo XX no mês de Out/20;*

- *C.2.2 Resultados não conformes quanto ao padrão Coliformes Totais na Rede de Distribuição do SAA de Coqueiral, segundo o Anexo 01 do Anexo XX nos meses de Set/20 e Out/20;*

- *C.2.3 Resultados não conformes quanto ao padrão Coliformes Totais na Rede de Distribuição do SAA de Barra do Riacho, segundo o Anexo 01 do Anexo XX nos meses de Set/20 e Out/20;*

- *C.2.4 Resultados não conformes quanto ao padrão Coliformes Totais na Rede de Distribuição do SAA de Santa Cruz, segundo o Anexo 01 do Anexo XX nos meses de Set/20, Out/20, Dez/20 e Fev/21;*

- *C.2.5 Resultados não conformes quanto ao padrão Coliformes Totais na Rede de Distribuição do SAA de Vila do Riacho, segundo o Anexo 01 do Anexo XX nos meses de Ago/20 e Jan/21;*

C3: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez realizadas após a filtração dos sistemas da região litorânea de Aracruz no período de Agosto de 2020 a Fevereiro de 2021, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C.3.1. Ausência de dados para o parâmetro Turbidez na Saída da Filtração estabelecido no Anexo 02 e 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05/2017 para os SAA de Coqueiral, Barra do Riacho, Vila do Riacho, Barra do Sahy e Santa Cruz.*

C4: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na saída do tratamento dos sistemas da região litorânea de Aracruz no período de Agosto de 2020 a Fevereiro de 2021, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- C.4.1. Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. N^o 05/2017 na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez, cor, cloro, Ph e flúor nos SAA Vila do Riacho, Barra do Riacho e Barra do Sahy período compreendido entre agosto de 2020 e fevereiro de 2021;

- C.4.2. Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. N^o 05/2017 na Saída no Tratamento para verificação dos parâmetros de Turbidez, cor, cloro, Ph e flúor no SAA Coqueiral nos meses de Ago/20, Set/20, Nov/20, Dez/20, Jan/20 e Fev/20;
- C.4.3. Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. N^o 05/2017 na Saída no Tratamento para verificação dos parâmetros de Turbidez, cor, cloro e Ph no SAA Santa Cruz nos meses de Ago/20, Set/20, Out/20 e Fev/20;
- C.4.4. Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. N^o 05/2017 na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro Flúor no SAA Santa Cruz nos meses de Ago/20, Set/20, Out/20, Nov/20 e Fev/20;

C5: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas no Sistema de Distribuição (Reservatório e Rede) dos sistemas da região litorânea de Aracruz no período de Agosto de 2020 a Fevereiro de 2021, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n^o 05 do Ministério da Saúde:

- C.5.1. Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no §3^o Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. N^o 05 na Rede de Distribuição para verificação dos parâmetros Cloro Residual (Out/20) e Turbidez (Ago/20) para o SAA de Vila do Riacho;

- C.5.2. Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no §3^o Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. N^o 05 na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cloro Residual (Out/20) para o SAA de Barra do Riacho;

- C.5.3. Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no §3^o Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. N^o 05 na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Turbidez (Fev/20) para o SAA de Barra do Sahy;

C6: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas no Sistema de Distribuição (Reservatório e Rede) dos sistemas da região litorânea de Aracruz no período de Agosto de 2020 a Fevereiro de 2021, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n^o 05 do Ministério da Saúde:

- C.6.1. Apresentou resultado de Cloro Residual Livre abaixo do preconizado no Art. 34 da Port. De Cons. N^o 05/2017 na Rede de Distribuição dos SAA Barra do Riacho (Ago/20), Barra do Sahy (Ago/20 e Set/20) e Santa Cruz (Ago/20, Set/20 e Jan/21).

C7: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas no Sistema de Abastecimento de Água da região litorânea de Aracruz no período de Agosto de 2020 a Fevereiro de 2021, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n^o 05 do Ministério da Saúde:

- C.7.1. Resultados acima do valor máximo permitido para o parâmetro Trihalometanos nos SAA Santa Cruz, Vila do Riacho e Barra do Sahy no mês de Nov/20.
- C.7.2. Resultados acima do valor máximo permitido para o parâmetro Trihalometanos nos SAA Barra do Riacho e Coqueiral nos meses de Nov/20 e Dez/20.
- C7.3. Resultados acima do valor máximo permitido para o parâmetro Ácidos Haloacéticos no SAA Santa Cruz no mês de Nov/20.
- C7.4. Resultados acima do valor máximo permitido para o parâmetro Ácidos Haloacéticos no SAA Barra do Riacho nos meses de Nov/20 e Dez/20.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o

proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.ii – Da Análise do Mérito

14. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 144/2021** (peça 32).

16. Seguindo o entendimento da equipe da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo por: a) indeferir a defesa apresentada e aplicar a penalidade para as inconsistências que permanecem, vale dizer para as constatações C1, C2, C4, C6 e C7; b) deferir os argumentos apresentados, encerrando a constatação C5; c) classificar a constatação C3 como em acompanhamento.

17. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: Considerando que a ausência dos coliformes totais é indicativo da eficiência do tratamento, sobretudo da desinfecção, na ETA são observadas as concentrações residuais de cloro, pH e temperatura na saída do tanque de contato que garantam o tempo de contato necessário à desinfecção da água antes da distribuição, conforme determina a Portaria GM/MS nº 888 de 04/04/2 (antigo Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde). Dessa forma, quando uma amostra microbiológica coletada na saída da ETA apresenta resultados positivos para Coliformes Totais as seguintes ações são tomadas: - São avaliados os dados operacionais (residual de cloro, pH, temperatura, vazão e nível do tanque de contato) no momento da coleta para confirmar o atendimento ao tempo de contato para desinfecção; - É feito contato com o laboratório central da CESAN para que seja investigada a possibilidade de causas de contaminação tanto na coleta quanto na realização da análise laboratorial; - É reavaliado o ponto de coleta, buscando identificar se há alguma situação que possa ter provocado a contaminação da amostra. - Verifica-se a necessidade de novo treinamento para os agentes de coleta. Foi informado que até o momento o tempo de contato sempre foi atendido, indicando possivelmente a ocorrência de contaminação apenas da amostra e a garantia de que a água saída da ETA estava potável.

Avaliação ARSP: Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)."

Apesar da justificativa apresentada, não se pode afirmar com exatidão se a contaminação foi apenas da amostra, sendo apresentado como oficial a esta agência de regulação resultados positivos para o parâmetro em questão. Desta forma, consideramos que houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração. Cabe ressaltar ainda que coliformes totais é um indicador importante de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento).

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C2:

Argumentos do Prestador: Para garantir que a água oferecida à população esteja potável e para assegurar a manutenção desta condição, quando as amostras coletadas na rede de distribuição apresentam resultados fora dos limites estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 888 de 04/04/2 (antigo Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde), são tomadas ações corretivas como vistoria no local e descarga na rede. Além disso, novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja recorrente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas. Devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas e é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade. É importante salientar que Coliformes Totais podem não guardar qualquer associação com a poluição da água por material fecal. Por isso, a presença de Coliformes totais na rede de distribuição é indicador apenas de integridade da mesma, não estando relacionado à contaminação de origem fecal ou agravos para a saúde da população. Ressalta-se que em apenas uma amostra na rede de Santa Cruz foi detectada a presença de *Escherichia coli*. Foi realizada vistoria e descarga de rede no local, suficiente para retomar o padrão de qualidade

Avaliação ARSP: Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

"Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)"

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)."

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano). Convém ressaltar que coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e *Escherichia Coli* é um importante indicador de contaminação fecal e apesar das alegações da prestadora, houve incidência de amostra com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C3:

Argumentos do Prestador: A Portaria GM/MS Nº 888, de quatro de maio de 2021 preconiza em seu artigo 14 que seja assegurada a amostragem na saída de cada filtro ou após a mistura da água filtrada, caso seja comprovado o impedimento do monitoramento individual. Durante a inspeção técnica realizada pelas equipes civil e operacional da Divisão de Tratamento Norte nas ETAs de Aracruz constatou-se que havia necessidade de melhorar a coleta dos filtros e que em duas ETAs (Coqueiral e Barra do Riacho) alguns filtros não são possíveis de ser amostrados individualmente, necessitando de melhorias para implantar essa amostragem. Apesar dessa situação, as ETAs vêm operando normalmente e produzindo água potável atendendo ao padrão de qualidade preconizado pela legislação sanitária. Melhorias físicas nas estruturas serão contempladas no contrato de manutenção que encontra-se em processo de licitação. O objetivo do contrato é justamente atender a necessidade de melhoria física e operacional dos sistemas de tratamento de água do litoral de Aracruz. Através da defesa do Termo de Notificação TN-DS-GSB-ESP 008-2021 foi solicitado a essa Agência Reguladora prazo para atendimento desta não conformidade. Outro problema identificado foi a qualificação dos operadores. Alguns não conheciam as exigências da legislação sanitária e não sabiam operar a estação sem uma intervenção contínua do supervisor de tratamento e por isso a rotatividade no início da operação foi alta. Foi preciso treiná-los quanto às exigências legais de potabilidade, quanto às técnicas básicas de operação, boas práticas laboratoriais e tratamento de água e a cada nova contratação de um operador era necessário realizar novo treinamento. Hoje os operadores estão treinados e realizam de forma adequada o tratamento da água, porém ainda é preciso aprimorá-los, o que vem sendo feito diariamente, com introdução de novas formas de trabalho, apoio operacional e orientações constantes.

Avaliação ARSP: Conforme § 2º e 3º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)”

(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)

§ 3º O atendimento do percentual de aceitação do limite de turbidez, expresso no Anexo II desta Portaria, deve ser verificado mensalmente com base em amostras, preferencialmente no efluente individual de cada unidade de filtração, no mínimo diariamente para desinfecção ou filtração lenta e no mínimo a cada duas horas para filtração rápida.”

Observa-se que tanto a atual Portaria GM/MS Nº 888/2021 quanto a anterior de Consolidação nº 05/2017 descrevem a possibilidade de analisar a turbidez após a mistura da água filtrada. Todavia, me parece que a turbidez analisada nas respectivas ETAs referem-se à turbidez na saída da ETA (após o tanque de contato). Desta forma, recomendo solicitar os seguintes esclarecimentos ao prestador de serviços:

- Há análise de turbidez nas respectivas ETAs antes da adição de cloro e flúor (mesmo que ocorra a misturas das águas dos filtros);
- Há um cronograma previsto para melhoria física das unidades a fim de prever a análise de turbidez no efluente individual de cada unidade de filtração (nas unidades que comportam esta análise).

Situação Atual: constatação em acompanhamento.

C4:

Argumentos do Prestador: Houve algum erro na contabilização dos dados, o TEO informado nas tabelas referia-se ao tempo de programação das ETAs e não ao tempo de operação, com isso o NMA não condizia com o real tempo de operação. Outro dado incoerente era o TAR, este não acrescia as análises na saída da ETA realizadas pelo laboratório central. Assim, refizeram-se as tabelas com as informações corretas, e os parâmetros que ainda ficaram com o NMA abaixo da quantidade esperada foram justificados na tabela.

Avaliação ARSP: Acato os argumentos para as ETAs Vila do Riacho, Barra do Riacho e Santa Cruz e parcialmente para as ETAs Barra do Sahy e Coqueiral, pois, é necessário que o prestador de serviços possua equipamento reserva para substituição em caso de falhas do aparelho em operação. Além disso, os argumentos de preenchimento incorreto do controle diário e a perda de informações por uso incorreto do computador não são suficientes para que a agência estime o número final de análises. Desta forma, conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde, mantém-se as penalidades para a C4.1 (Barra do Sahy, Ago/20, Set/20 e Nov/20) e C4.2 (Coqueiral, Ago/20, Set/20, Nov/20 e Fev/21).

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C5:

Argumentos do Prestador: A CESAN apresentou os quantitativos referentes às constatações 5.1, 5.2 e 5.3 e alega que o quantitativo mínimo mensal de análises exigidas para os SAAs foi atendido.

Avaliação ARSP: Considerando as evidências apresentadas constata-se procedentes as alegações do prestador de serviços.

Situação Atual: constatação encerrada.

C6:

Argumentos do Prestador: Devido à complexidade operacional inerente aos sistemas de abastecimento de água, a ocorrência de anomalias ocasionais e pontuais pode ser esperada, por isto é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade. Quando ainda em campo o agente de coleta identifica um ponto com cloro residual fora dos padrões da legislação sanitária, as áreas operacionais (tratamento e distribuição de água) são imediatamente informadas para verificar a ocorrência de alguma situação que possa ter provocado a anomalia e para que as ações de correção sejam iniciadas. Para garantir que não ocorra interrupção da

dosagem de cloro, as ETAs, possuem sistemas dosadores que garantem a dosagem contínua, sendo também realizado o monitoramento do residual de cloro pelo operador da ETA. Na rede de distribuição é realizada vistoria no local, descarga na rede e coleta/análise de novas amostras até que a qualidade da água seja restabelecida. Se necessário, a elevação do teor de cloro residual na saída da ETA também pode ser realizado.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 34 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 34. É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede).”

O fato de ser apontado a necessidade de análise em conjunto com o histórico do controle da qualidade não exime a prestadora de manter o valor mínimo estipulado, tendo em vista que o Artigo 34 não está contemplado nas exceções dos Artigos 39 (§3º) e 41 (§6º). Além disso, o baixo nível desse composto pode ocasionar alguma contaminação microbiológica na água distribuída à população.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C7:

Argumentos do Prestador: Sabe-se que a reação do cloro com a matéria orgânica leva à formação trihalometanos (THM) e ácidos haloacéticos (AHA), que são subprodutos da desinfecção considerados prejudiciais à saúde. Para evitar a formação desses subprodutos nos sistemas de abastecimento de água, ações operacionais devem ser tomadas desde o manancial até a distribuição. Após o repasse integral dos sistemas da orla de Aracruz à CESAN em 01/08/2020, através da execução do Plano de Transição dos Serviços, conforme cláusula 1.6.1 do Contrato de Programa nº 04122019, diversas ações visando minimizar a formação dos subprodutos de desinfecção foram realizadas e ainda estão sendo, como descrito a seguir: - Avaliação dos mananciais e seu entorno visando conhecer a qualidade da água bruta, através de vistorias, busca de informações com os colaboradores mais antigos, documentos acadêmicos, análises laboratoriais constantes, dentre outros. - Realização de estudos de tratabilidade nas ETAs, visando otimizar a dosagem dos produtos químicos, e assim, garantir a qualidade da água tratada. - Alteração do ponto de dosagem de coagulante quando necessário, visando melhorar a formação dos flocos e conseqüentemente a remoção de material particulado e/ou dissolvido que contribui para a formação de subprodutos de desinfecção quando em contato com o cloro. - Substituição do coagulante sulfato de alumínio por Policloreto de Alumínio devido as características das águas a serem tratadas. - Retirada da pré-oxidação utilizando cloro do processo de tratamento, pois pode gerar subprodutos da cloração e conseqüentemente os THMs. -Substituição da pré-oxidação por cloro por outro oxidante nos sistemas onde a préoxidação se faz necessária. Nas ETAs Barra do Sahy e Vila do Riacho a préoxidação utilizando peróxido de hidrogênio foi implantada. Esta alternativa selecionada deve-se ao fato de que esse produto não contribui para a formação de trihalomentanos (THM) e ácidos haloacéticos (AHA). - Criação de um cronograma de limpeza do manancial próximo à captação para evitar a proliferação da vegetação no local- Criação de um cronograma de limpeza das unidades de tratamento e reservatórios, pois constatou-se que estes não eram limpos com frequência, prejudicando a qualidade da água distribuída. - Diminuição da carreira de filtração, pois em alguns locais chegava a 80 horas, o que propicia a formação de biofilme sobre o leito filtrante. Espera-se com

essas ações obter resultados favoráveis, como já foi observado em Barra do Sahy após a substituição do cloro pelo peróxido de hidrogênio.

Avaliação ARSP: Apesar das alegações da prestadora, sugere-se que seja mantida a penalidade, tendo em vista o desacordo com a Portaria de Consolidação nº05/2017 do Ministério da Saúde com relação aos compostos secundários da cloração (trihalometanos e ácidos haloacéticos) que podem ocasionar sérios problemas à saúde. Além disso, ressaltamos que o campo amostral para tais parâmetros é pequeno, ou seja, os resultados fora do valor máximo permitido para tais parâmetros, mesmo que “reduzidos” podem ser considerados significativos.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

II.iii – Da dosimetria da pena

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 011/2021** (peça 21) e na análise descrita na seção anterior, permanecem cinco infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C1, C2, C4, C6 e C7. As constatações C1, C2, C6 e C7 estão enquadradas no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VII, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação e regramento vigentes”. Já a constatação C4 está enquadrada no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VI, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Deixar de realizar controle de qualidade da água bruta, tratada e distribuída à população de acordo com o disposto na legislação e regramento vigente”.

20. Nestes termos, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/005/2021** (peça 15) e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 011/2021** (peça 21), assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C1, fixo a multa em R\$ 3.494,93 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 3.494,93 a R\$ 4.886,54).

B. Com relação a C2, fixo a multa em R\$ 3.494,93 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 3.494,93 a R\$ 4.886,54).

C. Com relação a C4, fixo a multa em R\$ 3.494,93 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 3.494,93 a R\$ 4.886,54).

D. Com relação a C6, fixo a multa em R\$ 3.494,93 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 3.494,93 a R\$ 4.886,54).

E. Com relação a C7, fixo a multa em R\$ 3.494,93 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 3.494,93 a R\$ 4.886,54).

21. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que o monitoramento da qualidade da água em outros períodos e parâmetros foram respeitados, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, que o mesmo aprimorou seus procedimentos de coleta de amostras e controle operacional do tratamento da água, dentre outras medidas.

22. Dessa forma, considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, esta diretoria optou por penalizar a prestadora de serviço no valor mais baixo possível dentro do grupo que se encaixam as penalidades mantidas.

23. É a fundamentação, passo à decisão.

III - DA DECISÃO

24. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da preliminar de Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:

C.1 Por indeferir a defesa apresentada e aplicar a penalidade para as inconsistências que permanecem, vale dizer para as constatações C1, C2, C4, C6 e C7 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 039/2022;

C.2. Por deferir os argumentos apresentados, encerrando a constatação C5;

C.3 Por classificar a constatação C3 como em acompanhamento enquanto são apresentadas informações complementares.

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 039/2022 e a possibilidade, se desejado, de Defesa à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

25. É como decido.

Vitória (ES), 23 de fevereiro de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)